



1

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 001.

Institui o Plano Diretor Estratégico e do Zoneamento e Uso do Solo do Município de Tailândia, Estado do Pará.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA - Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - A política de desenvolvimento e gestão territorial do Município de Tailândia, observado o disposto no art. 182, § 1º, Capítulo da Política Urbana da Constituição Federal; no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, e na Lei Orgânica do Município de Tailândia, será implementada de acordo com o conteúdo desta Lei, denominada Plano Diretor Estratégico e do Zoneamento e Uso do Solo do Município de Tailândia.

Art. 2 - O Plano Diretor Estratégico e do Zoneamento e Uso do Solo do Município de Tailândia é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento territorial, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Art. 3 - O Plano Diretor Estratégico e do Zoneamento e Uso do Solo do Município de Tailândia é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4 - O Plano Diretor Estratégico e do Zoneamento e Uso do Solo do Município de Tailândia foi concebido a partir da compreensão da totalidade do território do Município, incluindo suas áreas urbanas e rurais.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO TERRITORIAL.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO TERRITORIAL

Art. 5 - A política de gestão territorial do Município de Tailândia observará os seguintes princípios fundamentais:

- I - respeito às funções sociais da cidade;
- II - respeito à função social da propriedade;
- III - sustentabilidade social, econômica e ambiental;



2

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- IV - gestão democrática através da participação da sociedade civil nos processos de decisão, planejamento e gestão;
- V - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle.

Art. 6 - As funções sociais da cidade de Tailândia correspondem ao direito de todos ao acesso à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, transporte, saúde, educação, assistência social, lazer, trabalho e renda, bem como, a espaços públicos, equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos, ao patrimônio ambiental e cultural da cidade.

Art. 7 - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas na legislação urbanística e quando for utilizada para:

- I - habitação, especialmente de interesse social;
- II - atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;
- III - proteção e preservação do meio ambiente;
- IV - proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;
- V - equipamentos e serviços públicos;
- VI - usos e ocupações do solo compatíveis com a infra-estrutura urbana disponível.

Parágrafo Único - A atuação do Poder Público deverá garantir o cumprimento, pelo proprietário, das condições estabelecidas ao exercício do direito de propriedade, em função do interesse social.

Art. 8 - A sustentabilidade é entendida como o desenvolvimento local equilibrado nas dimensões sociais, econômica e ambiental, embasado nos valores culturais e no fortalecimento político-institucional, orientado para a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, apoiando-se:

- I - na promoção da cidadania, da justiça social, da inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes, e na redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - no direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- III - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- IV - na valorização e requalificação dos espaços públicos;
- V - no direito universal à moradia digna;
- VI - na universalização da mobilidade e acessibilidade, com prioridade ao transporte coletivo público;



3

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- VII - na ampliação das oportunidades através do trabalho, da educação e da cultura;
- VIII - na melhoria da qualidade de vida através da promoção da saúde pública e do saneamento básico e ambiental;
- IX - na recuperação, proteção, conservação e preservação dos ambientes natural e construído, incluindo-se o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;
- X - na potencialização da criatividade e do empreendedorismo para o desenvolvimento da economia, da cultura, do turismo, do lazer e dos esportes, através de parcerias público-privadas;
- XI - no incentivo ao desenvolvimento das atividades econômicas geradoras de emprego, trabalho e renda;

Art. 9 - A gestão democrática é entendida como o processo decisório, no qual há a participação direta dos cidadãos, individualmente ou através das suas organizações representativas, na formulação, execução e controle da política urbana, garantindo:

- I - a transparência, a solidariedade, a justiça social e o apoio na participação popular;
- II - a ampliação e a consolidação do poder dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações através de conselhos e fóruns;
- III - a consolidação e o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão das políticas públicas e descentralização das ações do governo municipal;
- IV - a capacitação em conjunto com a sociedade civil;
- V - o estímulo aos conselhos e outras entidades do movimento popular;

Parágrafo Único - Os Conselhos e Fóruns serão integrados por representantes da sociedade civil e do poder público, e terão caráter deliberativo e controlador das políticas públicas municipais, inclusive, em relação à elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, resguardada as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO TERRITORIAL

Art. 10 - A política de gestão territorial do Município de Tailândia observará as seguintes diretrizes:

- I - promoção de condições de habitabilidade por meio do acesso de toda a população a terra urbanizada, à moradia adequada e ao saneamento ambiental, bem como, da garantia de acessibilidade aos equipamentos e serviços públicos com equidade e de forma integrada;
- II - implementação de estratégias de ordenamento da estrutura espacial da cidade, valorizando os elementos naturais, assegurando a toda



4

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- população o acesso à infra-estrutura, equipamentos e políticas sociais e promovendo o equilíbrio ambiental;
- III - melhoria da qualidade do ambiente urbano por meio da recuperação, proteção, conservação e preservação dos ambientes natural, construído e paisagístico;
 - IV - ordenação e controle do uso e ocupação do solo, com vistas a respeitar as condições ambientais e infra-estruturais e valorizar a diversidade espacial e cultural da cidade, com as suas diferentes paisagens formadas pelo patrimônio natural e construído;
 - V - proibição da utilização inadequada e da retenção especulativa de imóveis urbanos, bem como, o parcelamento do solo, o adensamento populacional e o uso das edificações de forma incompatível com a infra-estrutura urbana disponível e com o crescimento planejado da cidade;
 - VI - promoção e fortalecimento da dinâmica econômica de forma compatível com o padrão de sustentabilidade ambiental, mediante regulação da distribuição espacialmente equilibrada e o estímulo à implantação de atividades que promovam e ampliem o acesso ao trabalho, emprego e renda;
 - VII - redução dos custos tarifários dos serviços públicos para os usuários de baixa renda, e garantia do serviço universalizado e com qualidade para a efetivação da política urbana;
 - VIII - ordenação e controle do uso e ocupação do solo com vistas a respeitar e valorizar a permeabilidade do solo e o uso adequado dos espaços públicos;
 - IX - execução e implementação de projetos e obras de infra-estrutura necessários e imprescindíveis ao desenvolvimento estratégico de Tailândia, na proporção da sua expectativa de crescimento como pólo econômico, tecnológico, científico, turístico e cultural, de abrangência regional, obedecendo-se os estudos de impacto ambiental, de vizinhança e outros que se fizerem necessários;
 - X - implementação da legislação para os usos incompatíveis e inconvenientes, tais como os que afetam as condições de moradia, repouso, trabalho, segurança e circulação, bem como operacionalização da respectiva fiscalização continuada e dos meios eficazes para punir e sanar as irregularidades geradas pelos infratores.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE GESTÃO TERRITORIAL

Art. 11 - A política de gestão territorial do Município de Tailândia tem os seguintes objetivos gerais:

- I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, garantindo o direito à cidade sustentável, abrangendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;



5

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- II - ampliar os espaços públicos e reconhecer sua importância como áreas essenciais para a expressão da vida coletiva;
- III - manter e ampliar os programas de preservação do patrimônio natural e construído e incentivar a sua conservação e manutenção;
- IV - promover e garantir o direito à moradia digna, inclusive, a regularização fundiária, através de programas e instrumentos adequados às populações de baixa renda;
- V - promover o acesso às políticas públicas, aos equipamentos e serviços públicos;
- VI - propor intervenções urbanísticas com participação do setor privado;
- VII - recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos.

TÍTULO III
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 12 - São Políticas Públicas de Gestão e Desenvolvimento Territorial:

- I - a Política de Desenvolvimento Econômico;
- II - a Política de Desenvolvimento Social;
- III - a Política Ambiental e de Saneamento;
- IV - a Política de Desenvolvimento Urbano e Rural.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES INTERSETORIAIS

Art. 13 - As Políticas Públicas Municipais de Gestão e Desenvolvimento Territorial deverão ser executadas por todos os órgãos da Administração Municipal, observada a heterogeneidade e a desigualdade sócio-territorial, de forma descentralizada, na perspectiva da intersectorialidade, com o fim de promover a inclusão política, sócio-econômica, espacial e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos.

Art. 14 - A gestão inter-setorial das diversas políticas públicas observará as seguintes diretrizes:

- I - articulação entre os vários conselhos e políticas, com vistas à efetivação de processos de planejamento participativo, controle social, monitoramento e avaliação de ações inter-setoriais;
- II - instituição de Fórum dos Conselhos, fortalecendo-os enquanto instâncias de promoção e controle social das ações inter-setoriais;
- III - elaboração, a partir de recortes territoriais, de diagnósticos e planos locais com a participação da população;
- IV - criação de mecanismos de participação popular e exercício da democracia direta em processos de decisão de ações inter-setoriais;
- V - fortalecimento dos espaços de articulação entre as diversas políticas sociais a partir da criação de câmaras inter-setoriais, compostas por



6

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



representantes de órgãos, secretarias, movimentos sociais e população em geral;

- VI** - instituição de política de comunicação e divulgação das ações inter-setoriais;

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I
Das Atividades Econômicas

Art. 15 - A Política de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Tailândia, definida nesta lei, articulada com a promoção do desenvolvimento econômico, social, sustentável e solidário, visará à justiça e à inclusão social com melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 16 - A Política Municipal de Gestão Territorial para o desenvolvimento econômico observará as seguintes diretrizes:

- I** - instalação e consolidação de atividades produtivas em áreas com disponibilidade de infra-estruturas e compatíveis com os padrões de sustentabilidade ambiental;
- II** - regularização e regulamentação das atividades econômicas existentes, através de critérios definidos em lei;
- III** - incentivo às iniciativas de produção cooperativa, ao artesanato, às empresas e às atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção e de populações tradicionais;
- IV** - instalação, por meio de investimentos públicos ou privados, de infra-estrutura de empreendimentos tecnológicos, geradores de emprego, renda e de inclusão social;
- V** - aprimoramento da infra-estrutura para o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento como fontes geradoras de trabalho, emprego, riqueza e de qualidade de vida;
- VI** - implantação de empreendimentos econômicos com a política urbana através dos instrumentos do Estatuto da Cidade;
- VII** - políticas de desenvolvimento econômico em consonância com a preservação ambiental e investimentos que privilegiem a distribuição de renda e riqueza, e ampliação da oferta de empregos, com remuneração digna e a preservação dos direitos sociais e trabalhistas;
- VIII** - prioridade em programas e instalação de atividades geradoras de emprego e trabalho em áreas de baixa renda, tornando-as adequadas às infra-estruturas;
- IX** - ações de controle urbano e de melhoria dos espaços e serviços públicos, visando à atração de atividades econômicas que promovam geração de emprego, renda e inclusão social, em áreas propícias ao funcionamento e/ou instalação de pólos de desenvolvimento tecnológico;



7

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- X - parcerias e ações integradas com outros agentes promotores do desenvolvimento públicos e privados, governamentais e institucionais.

Parágrafo Único - O Plano de Desenvolvimento Econômico de Tailândia definirá critérios locacionais, diretrizes e procedimentos para a regularização das atividades econômicas, em especial para as áreas de interesse social e para o fortalecimento de cadeias produtivas geradoras de emprego e renda.

Seção II
Do turismo

Art. 17 - O Plano Diretor do Desenvolvimento do Turismo é um instrumento formal de uma política de desenvolvimento econômico e social, sendo a partir da presente Lei, um elemento imprescindível no processo contínuo de planejamento municipal.

Art. 18 - Toda a legislação municipal a qual tenha o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico prescindirá de parecer prévio do Conselho Municipal de Turismo, segundo as suas atribuições dispostas na legislação do município.

Art. 19 - O município promoverá a construção de equipamentos urbanos e comunitários nos bairros da cidade, os quais tenham como objetivo o incentivo às práticas de esportes ecológicos.

Art. 20 - A implementação de ações e políticas públicas voltadas para o desenvolvimento turístico objetivará ações descentralizadoras, prestigiando todas as regiões do município.

Art. 21 - A preparação, da malha urbana vertical, na considerada área urbana da Cidade.

Art. 22 - São prioridades para o desenvolvimento turístico:

- I- Construção de Terminal Rodoviário;
- II- Construção, em parceria com o setor empresarial, de locais adequados à realização de eventos turísticos/culturais, visando à geração de emprego e renda, nas áreas de rodeios, gastronomia e hoteleira, devendo, tais setores, serem dotados de:
 - a) Sistema viário adequado para transporte, devendo este constar nos Projetos Urbanísticos de cada local específico;
 - b) Lojas de acessórios;
 - c) Equipamento urbanístico facilitador da atividade;
 - d) Desenvolvimento e trabalho de conscientização junto à comunidade local para despertar maior interesse pela história, cultura e costumes do município;
 - e) Incentivo ao interesse pelo setor turístico, no sentido econômico;



8

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- f) Promoção e qualificação profissional adequada aos prestadores de serviços turísticos, e incentivando a criação de grupos de guias turísticos no município;
- III- melhoria (manutenção e infra-estrutura) dos acessos a pontos turísticos;
- IV- viabilização de Centro de Feiras e Convenções;
- V- incentivo à construção de restaurantes, hotéis e quiosques com iluminação;
- VI- Pólo Administrativo Municipal com estrutura para abrigar os vários setores administrativos, espaços anexos com paisagismo diferenciado, sendo, também, um local de visitação pública com espaço cultural e turístico;
- VII- Postos de Informação Turística em pontos estratégicos.

Art. 23 - O Município procederá à urbanização das praças, e destinará sempre que possível espaço adequado para a realização de eventos em sua área, bem como, área de lazer para a terceira idade.

Art. 24 - Deve-se fomentar o turismo sustentável, que vise à exploração turística, respeitada a legislação pertinente e os aspectos culturais da população.

Art. 25 - A implementação de quaisquer ações, políticas públicas ou construções de equipamentos turísticos poderão ser firmadas por convênio com empresas públicas ou privadas e instituições.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Seção I
Da Educação

Art. 26 - A área da educação tem como objetivo principal implementar na cidade uma política unitária, construída democraticamente, para que seja garantido o direito universal de estudo e educação básica a todos os munícipes, inclusive àqueles que não a tiveram em idade apropriada, adotando a realização de um censo educacional na Cidade, em períodos determinados pelo Poder Público, com o objetivo de detectar as reais demandas existentes e a disponibilidade física para esse atendimento.

Art. 27 - A adoção de medidas administrativas como um censo escolar periódico para detectar as demandas, pode garantir na previsão orçamentária e os recursos necessários.

Subseção I
Da Educação Infantil

Art. 28 - São objetivos da educação, educação básica, pela educação infantil:



9

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- I- ampliar a oferta de Educação Infantil, na modalidade creche, de modo que, até 2010, sejam atendidas 50% das crianças com menos de 4 anos, considerando-se a participação de escolas municipais e particulares nesse atendimento;
- II- monitorar a oferta de Educação Infantil, na modalidade pré-escola, de modo a garantir o atendimento a 100% das crianças de 4 a 6 anos, meta já alcançada em 2003, considerando-se a participação de escolas municipais e particulares nesse atendimento;
- III- permitir, mediante a existência de vagas e a autorização da Secretaria Municipal de Educação, a matrícula de crianças de 4 a 6 anos em creches, nos casos em que a família comprove a impossibilidade de que um adulto se responsabilize por essas crianças no período em que não estão freqüentando a pré-escola, computando-se essa matrícula para fins de cumprimento da meta de atendimento das crianças dessa faixa etária;
- IV- adotar, progressivamente, o atendimento em tempo integral para crianças de 0 a 6 anos, com prioridade para as áreas carentes do município, mediante ações complementares realizadas em parceria entre a Secretaria Municipal de Educação e outras Secretarias Municipais ou com Organizações Não-Governamentais e com a parceria da comunidade local;
- V- Condicionar a autorização de construção e funcionamento de escolas de Educação Infantil, municipais e particulares à observância dos padrões para o ambiente físico escolar aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e vigentes à época da autorização, bem como obter parecer do Conselho quanto à localização para melhor atendimento à demanda.

Subseção II
Do Ensino Fundamental

Art. 29 - São objetivos da educação básica, pelo ensino fundamental:

- I- monitorar a oferta do ensino fundamental regular, de modo a garantir o atendimento a 100% das crianças de 7 a 14 anos, considerando-se a cooperação das redes municipal, estadual e particular instaladas no Município, para esse atendimento.
- II- manter em oito anos a duração do Ensino Fundamental regular municipal, desde que garantido o atendimento das crianças de 6 anos na Educação Infantil, modalidade pré-escola, destinando os supervenientes à universalização do atendimento das crianças de 7 a 14 anos a atividades de melhoria da qualidade do ensino oferecido;
- III- construir quadras esportivas em escolas com funcionamento do ensino fundamental para a prática do ensino de educação física;
- IV- eliminar das Escolas Municipais de Ensino Fundamental os turnos intermediários e medir esforços para que até 2010, apenas funcionem os turnos diurnos, considerando a necessidade de respeitar a carga horária semanal mínima estabelecida.



10

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- V- condicionar a autorização da construção e funcionamento de escolas municipais de ensino fundamental regular, à observância dos padrões para o ambiente físico escolar aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e vigentes à época da autorização, bem como, obter parecer do Conselho sobre a localização que melhor atenda à demanda.

Subseção III
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 30 - São objetivos da educação, educação básica, pela educação de jovens e adultos:

- I- ampliar e manter a oferta da educação de jovens e adultos correspondente às quatro primeiras séries do ensino fundamental, de modo que, até o final de 2010 sejam atendidas 100% das pessoas com 15 anos e mais, não alfabetizadas ou que apenas concluíram curso de alfabetização de adultos, considerando-se a participação de escolas municipais e particulares no atendimento, eliminando-se, assim, no município, não apenas o analfabetismo absoluto, mas também o analfabetismo funcional;
- II- ampliar e manter a oferta da educação de jovens e adultos correspondente às quatro séries finais do ensino fundamental, de modo que, até o final de 2010, sejam atendidas 100% das pessoas com 15 anos e mais, que tenham concluído as quatro séries iniciais, considerando-se a cooperação das redes municipal, estadual e particular instaladas no município para esse atendimento;
- III- expandir a oferta, nas escolas municipais, de educação de jovens e adultos, correspondente às quatro séries finais do ensino fundamental, por meio de estratégia semipresencial (telecurso), como uma das formas de garantir a ampliação do atendimento;
- IV- incluir, até 2010, nos programas municipais de jovens e adultos, preparação para o trabalho em ocupações do comércio e dos serviços, para cujo exercício ou conhecimentos técnicos não sejam essenciais, por meio de cooperação com outras Secretarias, entidades patronais e de trabalhadores, escolas de ensino médio e outras instituições voltadas para a preparação para o trabalho e para a integração social e econômica do jovem.
- V- garantir o nucleamento das escolas municipais da zona rural, com o objetivo de extinguir o ensino multiseriado;
- VI- implantação de ensino fundamental e médio voltado para os moradores da zona rural.

Subseção IV
Da Educação Especial

Art. 31 - São objetivos da educação básica, pela educação especial:



11

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- I- manter e implementar os serviços de apoio para os atendimentos dos alunos com necessidades educativas especiais, preferencialmente no sistema regular de ensino;
- II- garantir que todas as escolas municipais mantenham, em seu ambiente físico, as condições de acessibilidade exigidas, em integração dos alunos portadores aprovados pelo Conselho Municipal de Educação;
- III- implantar como projeto piloto e ampliar o ensino da Língua Brasileira de Sinais-Libras para os portadores de deficiência auditiva grave, mediante parcerias com organizações não-governamentais, escolas públicas ou privadas de outros municípios, especializadas nesse tipo de atendimento;
- IV- estender, até 2010, o ensino da Língua Brasileira de Sinais-Libras para os familiares de alunos surdos matriculados na rede municipal de educação;
- V- implantar o ensino da escrita e leitura em braile para os alunos cegos, bem como para os professores das escolas municipais que os atendem, mediante parcerias com organizações não-governamentais ou com escolas públicas ou privadas de outros municípios, especializadas nesse atendimento, estendendo, até 2010, esse ensino para os familiares de alunos cegos matriculados em escolas municipais.

Subseção V
Ações Complementares

Art. 32 - Assegurar a continuidade do Programa de Alimentação Escolar, visando qualidade/quantidade necessárias.

Art. 33 - Manter o programa de Transporte Escolar segundo a Legislação.

Art. 34 - Manter transporte escolar para as crianças residentes em zonas rurais, de modo a garantir o acesso e a permanência no ensino fundamental regular na idade própria, bem como o acesso aos locais de trabalho, aos professores que atuarem nessas áreas.

Art. 35 - Criação de casa de apoio com albergue provisório para os professores.

Art. 36 - Atender, de acordo com a Legislação vigente, a assistência em recursos materiais aos alunos do Ensino Fundamental, bem como aplicar, prioritariamente, 12% em Educação Infantil.

Art. 37 - A Secretaria Municipal de Educação deverá Intensificar parcerias com as demais Secretarias Municipais e com outras instituições públicas ou particulares para que os alunos tenham acesso à Saúde e Cultura, bem como em outras áreas da Administração.

Art. 38 - Atender à legislação nacional na formação e capacitação continuada de professores com programas, projetos e parcerias, de acordo com as necessidades.



12

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 39 - Manter e ampliar os projetos de Informática Educativa na rede municipal de forma que, até 2010, todas as escolas municipais sejam dotadas de laboratório de informática.

Art. 40 - Manter e, se necessário, ampliar o atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e prevenir as mesmas situações, oferecendo projetos educativos.

Art. 41 - Implantar programas de alfabetização de adultos.

Art. 42 - Implantação de biblioteca pública municipal, biblioteca virtual, videoteca e brinquedoteca.

Art. 43 - Criação de casa de apoio para abrigar estudantes.

Art. 44 - Implantação de horta escolar pelos alunos para complementar a merenda escolar.

Subseção VI
Do Ensino Profissionalizante

Art. 45 - O ensino profissionalizante, no Município, tem por objetivo principal apresentar sugestões e canalizar os recursos da educação profissional, visando à qualificação e requalificação dos munícipes para o mundo do trabalho, mediante:

- I- parceria com o Governo Federal - MEC – visando a ampliação do espaço físico e dos cursos da Escola do Trabalho e Produção existente no município;
- II- implantação nos bairros periféricos de cursos livres voltados à área da agricultura;
- III- articular permanentes entendimentos com a esfera estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior, voltados à vocação econômica da região;
- IV- promoção, durante o ano todo, de cursos nas diferentes áreas de necessidade de qualificação profissional, além de outros específicos para atendimento das empresas locais, em parceria com as mesmas.

Subseção VII
Do Ensino Médio

Art. 46 - Propiciar a melhoria da qualidade do ensino médio, que, atualmente, está a cargo do sistema estadual e instituições particulares, norteado pelo Plano Estadual de Educação e Conselho Estadual de Educação.

Subseção VIII
Do Ensino Superior



13

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 47 - O Município deverá medir esforços para a implantação de Campis avançados das Universidades Públicas UEPA e UFPFA, e Transformação da Atual Escola Técnica do Trabalho em Um Centro Tecnológico, cujos cursos, atenderão à demanda da comunidade e vocação profissional dentro da necessidade econômica do município.

Seção II
Da Assistência Social

Art. 48 - São objetivos da Assistência Social:

- I- garantir padrões básicos de vida, através de ações de proteção social e a inclusão da população no círculo dos direitos e deveres da cidadania;
- II- atuar de forma preventiva, oferecendo proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice;
- III- amparar às crianças e aos adolescentes em risco social;
- IV- proteger, habilitar pessoas portadoras de necessidades especiais e deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V- proteger o idoso , principalmente os que se encontrarem em situação de risco

Art. 49 - São diretrizes da Assistência Social:

- I- respeitar os parâmetros da Lei Orgânica da Assistência Social,
- II- Executar a política Municipal de Assistência Social, através de um conjunto de medidas e de parcerias, respeitando o Plano Municipal de Assistência Social, valorizando as políticas da Secretaria Municipal do Trabalho Promoção e Assistência Social, que deverá conter ações protecionistas e promocionais com caráter emancipatório direcionadas à população em vulnerabilidade;
- III- reconhecer os Conselhos de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente como instância de deliberação e controle da sociedade civil;
- IV- cumprir as diretrizes do Estatuto do Idoso e das Pessoas Portadoras de Deficiência e dos que forem criados, garantindo condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria de vida;
- V- combater a fome e a miséria.
- VI- Garantir projetos de assistência e recuperação, através de ações visando à inclusão social e emancipação de indivíduos e famílias, quer sejam moradores de rua, idosos, crianças e adolescentes em situação de risco e/ou infratores, gestantes, portadores de necessidades especiais, usuários de drogas, mulheres vítimas de violência doméstica, homossexuais, entre outros.

Art. 50 - São Propostas da Assistência Social:



14

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- I- garantir a implantação de núcleos sociais regionalizados para desenvolvimento do atendimento ao cidadão, com infra-estrutura física, humana e estrutura informatizada junto à sede, através dos centros de referência de assistência social nos bairros;
- II- criação de casa de apoio com albergue provisório para os colonos e imigrantes;
- III- criação de creches para atendimento de filhos de trabalhadoras do centro urbano e zona rural;
- IV- qualificar e integrar as ações, programas e projetos, através do cadastro multifinalitário, informatizando a criação do banco de dados sociais;
- V- informatizar e interligar sede da assistência social aos núcleos de assistência social e aos parceiros, visando à otimização dos recursos e a efetividade das ações, possibilitando, através da leitura e interpretação de dados, a elaboração do Diagnóstico Social do Município e elaboração do Mapa de Exclusão Social;
- VI- garantir equipe técnica no corpo efetivo da Secretaria Municipal de Assistência Social e assessorias, tendo em vista leitura da realidade local, estudo e elaboração de Programas, Projetos, Monitoramento e avaliação em caráter permanente das ações. Capacitar e qualificar profissionais para gerência das ações em todos os níveis e segmentos, visando efetividade e melhor investimento das verbas públicas;
- VII- desenvolver programas e ações no âmbito da assistência social, com caráter intersetorial em todas as esferas, reconhecendo que assistência social está implícita junto às demais políticas públicas, bem como de responsabilidade compartilhada com a sociedade;
- VIII- estabelecer capacitação para outros setores da esfera governamental e da sociedade civil, com o propósito da divulgação nos meios de comunicação para sensibilizar os setores, governamentais e não governamentais, da importância destas parcerias através das capacitações e assessorias técnicas, feitas pelos governos estadual e municipal, não somente aos funcionários das Secretarias de Assistência, mas, com caráter ampliado para outras Secretarias, departamentos e organizações da esfera municipal e da sociedade civil.
- IX- possibilitar aos indivíduos e famílias sua inclusão e os tornar alcançáveis no acesso às ações de caráter social nesta área de serviços;
- X- manter parcerias para manutenção de ações já legitimadas no âmbito do atendimento social e assistencial no Município, através de mecanismos legais, como convênios, de execução direta das ações e ou em ação compartilhada em regime de co-gestão com associações de caráter social, clubes de serviços, e outros, respeitando parâmetros legais;
- XI- garantir os convênios já implantados principalmente nas associações (já existentes), principalmente com a Universidade do Trabalho (UNITRA), e o Plano de Qualificação Profissional PLANTEQ – SETEPS, e que as ações sejam extensivas para projetos de inclusão no mercado de trabalho de forma efetiva, com ações compartilhadas nas três esferas de governo e sociedade civil.



15

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- XII-** viabilizar ações de proteção às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, através dos programas existentes nas secretarias e outros a serem implantados, em regime de abrigo provisório, bem como na sua reinserção familiar e comunitária;
- XIII-** realização de ações junto às políticas públicas e sociedade civil, inclusos Conselho Tutelar, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público, dando prioridade ao combate a violência, abuso, assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e ao uso de drogas;
- XIV-** estabelecer ações junto ao Governo do Estado, através da FUNCAP, para que haja o estabelecimento dos convênios de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, como medidas sócio-educativas, voltado ao adolescente infrator, e a implantação do programa Sentinela, voltado ao menor vítima de abuso, assédio, violência sexual e doméstica, após levantamento das incidências dessas ocorrências feitas pelo Conselho Tutelar do Município;
- XV-** garantir ao portador de necessidades especiais sua inserção na vida social e econômica, por meio de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades, incluindo sua capacitação profissional;
- XVI-** garantir aos portadores de necessidades especiais uma maior visibilidade, através de ações de caráter intersetorial, em todas as esferas que alcancem a estes indivíduos e suas famílias;
- XVII-** promover ações junto ao governo que visem maior capacitação das equipes existentes no município, com vista à elaboração de projetos;
- XVIII-** Implantar centro de apoio às mulheres vítimas de violência;
- XIX-** garantir ações para implantação do Centro de Apoio a Mulher (CEAM), com vista à implantação da Delegacia da Mulher, como instrumento de inclusão social e de cidadania;
- XX-** incentivar a criação de Associações e Cooperativas, visando desenvolvimento econômico de pessoas de baixa renda;
- XXI-** buscar mecanismo de captação de recursos previstos na constituição dos fundos públicos, buscando sua efetivação a fim de que possam ser utilizados junto aos segmentos sociais vulnerabilizados;
- XXII-** trabalhar ações preparatórias com vista à implantação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS.
- XXIII-** garantir, através do poder público municipal e estadual, recursos para legalizar juridicamente entidades de apoio ao idoso que já trabalham de forma informal, para que possa ser implantado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- XXIV-** ampliação da rede de assistência social para as comunidades afastadas do centro urbano.

Seção III
Do Trabalho, Emprego e Renda



16

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 51 - Para que a cidade se torne uma cidade auto suficiente, podendo garantir emprego e, conseqüentemente, melhor qualidade de vida aos seus munícipes, deve-se contribuir para o aumento da oferta de postos descentralizados de geração de emprego e renda, localizando-os em locais com alto índice de desemprego para melhor organizar o mercado de trabalho local e assim poder explorar diversos setores de produção como:

- I- as atividades artesanais locais, através do estímulo da criação de cooperativas de produção de produtos artesanais, utilizando materiais recicláveis como principal matéria prima, podendo ser comercializados estes produtos no comércio local;
- II- a agricultura urbana em terrenos subutilizados ou não utilizados;
- III- formalizar parcerias com órgãos públicos para realizar projetos de cidadania no campo;
- IV- a instalação em áreas pouco adensadas de indústrias não poluentes, armazéns e depósitos de produtos possíveis de serem exportados;
- V- incentivar a instalação e manutenção de cursos técnicos profissionalizantes e superiores no Município, visando a capacitação de mão-de-obra no próprio Município;
- VI- formação de cooperativas com aproveitamento de mão-de-obra e produtos locais;
- VII- medidas de divulgação e desenvolvimento do SINE no Município, através de parcerias com o setor privado, no sentido de incentivar a contratação de trabalhadores cadastrados no SINE e dos portadores de deficiência, assim como oportunidade ao primeiro emprego;
- VIII- realização de feiras e convenções para divulgação e exposição de produtos regionais;
- IX- outras formas de produção e distribuição de emprego por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;

Seção IV
Da Saúde

Art. 52 - São diretrizes na área da Saúde:

- 1. Gerais da Gestão do SUS:**
 - I- Garantir o funcionamento dos programas preconizados pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde Pública e Secretaria Municipal de Saúde;
 - II- Implantar Unidades Básicas de Saúde para aumentar a cobertura de atendimento na Atenção Básica;
 - III- Garantir atendimento de urgência e emergência com eficiência e eficácia;
 - IV- Implantar o Centro de Controle de Zoonoses;
 - V- Implantar Centro de Reabilitação com equipe multidisciplinar;
 - VI- Implantar Equipes do Programa Saúde da Família – PSF nas áreas urbana e rural;



17

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- VII- Criação do Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS e Centro de Atendimento Psicossocial voltado ao atendimento de alcoolismo e drogas – CAPSad;
 - VIII- Implantar brinquedoteca hospitalar;
 - IX- Implantar o programa de parto humanizado nas unidades hospitalares;
 - X- Implantar o programa de atenção à saúde do idoso nas unidades básicas de saúde;
 - XI- Fortalecimento da capacidade de respostas às doenças emergentes e endêmicas, com ênfase na Dengue, Hanseníase, Tuberculose e Malária;
 - XII- Promover a estruturação farmacêutica e terapêutica, garantindo em conjunto com as demais esferas de governo, o acesso da população aos medicamentos, cuja dispensação esteja sobre sua responsabilidade, promovendo seu uso racional, observando as normas vigentes e pactuações estabelecidas;
 - XIII- Implementar os serviços de odontologia ampliando:
 - a- Procedimento de média e alta complexidade;
 - b- Implantar equipes nas unidades básicas de saúde e equipes de programa saúde da família, estendendo o atendimento à faixa etária de 0-1 ano;
 - c- Manter e melhorar a cobertura do atendimento na saúde escolar.
- 2. Na Regionalização:**
- I- Contribuir para a constituição e fortalecimento do processo de regionalização solidária e cooperativa, assumindo os compromissos pactuados.
- 3. No Planejamento e Programação:**
- I- Planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações de promoção, proteção, recuperação e reabilitação em saúde, construindo nesse processo o Plano de Saúde e submetendo à aprovação do Conselho de Saúde.
- 4. Na Regulação, controle, Avaliação e Auditoria:**
- I- Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros provenientes de transferência regular e automática (fundo a fundo) e por convênios;
 - II- Implementar a avaliação das ações de saúde nos estabelecimentos de saúde, por meio de análise de dados e indicadores e verificação de padrões de conformidade;
 - III- Implementar a auditoria sobre toda a produção de serviços de saúde, públicos e privados, sob sua gestão, tomando como referência as ações previstas no Plano Municipal de Saúde e em articulação com as ações de controle, avaliação e regulação assistencial;
- 5. Na Gestão do Trabalho:**
- I- Garantir a estrutura administrativa, técnica e funcional no sentido de manter e melhorar a gestão e a qualidade dos serviços de saúde;
 - II- Instituir política de recursos humanos e gestão de pessoas, considerando os princípios da humanização, da participação e da democratização das relações de trabalho.



18

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



6. Na Educação na Saúde:

- I- Promover diretamente, ou em cooperação com o estabelecido com os municípios vizinhos e com a União, processos conjuntos de educação permanente em saúde.

7. Na Participação e Controle Social:

- I- Apoiar o processo de mobilização social e institucional em defesa do SUS;
- II- Propiciar a participação do controle social na gestão do sistema;
- III- Implementar Ouvidoria Municipal com vistas ao fortalecimento da gestão estratégica do SUS, conforme diretrizes nacionais.

Seção V
Da Cultura

Art. 53 - São Diretrizes da Cultura:

- I- garantir para as gerações futuras, através de leis, acesso às manifestações e à cultura popular regional, desenvolvidas diretamente pela comunidade, tornando-as Patrimônio material com apoio garantido pelo poder público;
- II- oficializar eventos tradicionais ou que se tornem tradicionais no município;
- III- construir nos bairros do município praças públicas com "coretos" e anfiteatro para apresentações artísticas ;
- IV- instalar em grandes espaços públicos, já urbanizados, obras artísticas reveladoras da identidade cultural local;
- V- criar postos de informação turística nos principais acessos do município;

Seção VI
Dos Esportes, Lazer e Recreação

Art. 54 - São diretrizes do Município, na área de esporte e lazer:

- I- a coordenação e supervisão, através de uma Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Cultura e pelo Conselho Municipal de Esportes, das atividades desenvolvidas na área de esporte e lazer, planejando, elaborando e executando ações, objetivando a manutenção de atividades esportivas e de recreação;
- II- incentivar a prática de esportes em suas diversas modalidades; organização e promoção de competições esportivas oficiais; promoção de atividades físicas e recreações nos bairros;
- III- administrar e gerenciar os Complexos Esportivos e Praças de Esportes pertencentes ao município;
- IV- supervisionar os materiais esportivos e de administração no âmbito de sua competência;
- V- integrar a comunidade nas práticas esportivas, incentivando o esporte amador nas diversas modalidades;



19

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- VI-** promover atividades de esportes e recreação, em especial nas áreas de Assistência Social e Educação;
- VII-** respeitar a iniciativa do poder executivo municipal, analisar, aprovar, deliberar e fiscalizar a execução da política, visando a qualidade, a participação e o acesso do usuário na prestação de serviços, direcionando-a para efetivação do sistema descentralizado;
- VIII-** estabelecer diretrizes a serem elaboradas das áreas de esportes e Recreação, o plano municipal esportivo e recreacional;
- IX-** favorecer o processo de Cidadania mediante a prática desportiva;
- X-** promover atividades físicas, esportivas e de recreação que auxiliem nos conhecimentos adquiridos no âmbito escolar;
- XI-** promover atividades destinadas à correção das necessidades nutricionais, posturais e reabilitação motora, em parceria com os organismos competentes do Município, Estado ou União, das crianças, adolescentes, portadores de necessidades especiais e terceira idade, inclusive para gestante e asmáticos, participantes do programa desenvolvido;
- XII-** fortalecer intercâmbio no âmbito do município com Entidades Sociais, Comércio, e Associações, com parcerias a fim de desenvolver atividades desportivas e recreacionais;
- XIII-** zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de atividades desportivas amadoras e profissionais no município com as Ligas, Clubes e Associações existentes;
- XIV-** promover a descentralização de complexos desportivos.
- XV-** incentivar a prática de patrocínio, junto à sociedade civil e iniciativa privada, para clubes, entidades esportivas e atletas profissionais.

Seção VII
Da Segurança

Art. 55 - Para manutenção da integridade física e patrimonial como direito de todos os cidadãos, objetivando a diminuição dos índices de criminalidade no Município e melhorar a segurança pública, visando:

- I-** estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores das esferas Federal e Estadual;
- II-** dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;
- III-** estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana;
- IV-** a interferência do Poder Público Municipal junto a outras esferas de Governo, com o objetivo de melhorar a segurança no perímetro urbano;
- V-** criar Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana compostas por seus integrantes e membros dos demais órgãos municipais, além de representantes da comunidade;
- VI-** viabilização de criação de uma guarda municipal;



20

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- VII-** incentivar a aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal deverá apresentar, em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, mapas de ocorrências anuais, planilhas quantitativas mensais e pesquisa de vitimização identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município.

Seção VIII
Da Agropecuária

Art. 56 - Pela posição geográfica e, principalmente, pelas condições climáticas, as atividades agrícolas e pecuárias podem ter grande influência no desenvolvimento do município. A área territorial existente deve ser aproveitada para o desenvolvimento destas atividades com o objetivo de combate à fome, ao desemprego, à exclusão social e geração de renda. O cumprimento de diretrizes em geral para aqueles segmentos que têm alguma expressão nas tradições e vocações da região, deve priorizar ações estratégicas e/ou incentivadoras.

Art. 57 - São objetivos do setor Agropecuário:

- I-** Promover e garantir o pleno desenvolvimento dessas atividades agropecuárias, valorizando suas principais características, a saber:
 - a)** verticalização da produção;
 - b)** fornecer assistência técnica especializada para melhorar ou substituir o atual modelo tecnológico utilizado, por um modelo alternativo direcionado para a intensificação do uso da terra, geração de renda, ocupação produtiva da propriedade e para a conservação ambiental. Adaptado à realidade dos produtores que trabalham no regime de economia de agropecuária familiar e empresarial;
 - c)** implantar sistema de mecanização da agricultura;
 - d)** montar programas de distribuição de sementes e mudas a pequenos produtores e suas famílias, com o propósito de garantir seu próprio alimento ou abastecer as cozinhas dos programas sociais e escolas públicas;
 - e)** erradicar a febre Aftosa no Município e região;
 - f)** aumentar a capacidade produtiva e a renda de produtores rurais, através da diversificação e modernização de práticas agropecuárias;
 - g)** incentivar, organizar e fornecer assistência técnica para a implantação de hortas e pomares em terrenos cedidos pela Administração Pública, com a intenção de fornecer alimento para a própria comunidade e merenda escolar;
 - h)** montar equipe técnica especializada para gerar e levar conhecimento no meio rural;
 - i)** incentivar uma agricultura mais moderna, sustentada e ecologicamente correta;



21

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- j) atividades que por si só são fatores de preservação do meio ambiente; promovendo a “ECOLOGIZAÇÃO” da agricultura, que corresponde à extensão rural, com a introdução de valores ambientais, não apenas nas práticas agrícolas, mas também na opinião pública e nas agendas políticas;
- k) capacitação do produtor rural em relação à nutrição animal, melhoramento genético, inseminação artificial, higiene nas instalações e ordenha manual;
- l) atividades, que exercidas com sucesso, são promotoras de outras ações complementares como eco-turismo e turismo rural;
- m) atividades ordenadoras do próprio desenvolvimento urbano, principalmente aquelas da área agropecuária;
- n) atividades fixadoras do homem em sua própria atividade, minimizando a problemática social;
- o) atividades que por si só são fatores de preservação do meio-ambiente;
- II- promover ações direcionadas para o incremento da atividade agropecuária, procurando inserir o produtor rural na malha social do município através do trabalho conjunto com outros setores.

Art. 58 - São diretrizes do setor Agropecuário:

- I- valorização e reconhecimento das instâncias representativas de agricultores, incluindo sua participação na elaboração dos planos voltados para os setores;
- II- elaboração de planos conjuntos e convênios com entidades governamentais e não governamentais;
- III- submeter os planos de desenvolvimento de agricultura e pecuária ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- IV- elaboração e incentivo de pesquisas e projetos que visem o desenvolvimento do setor agropecuário e ambiental, por meio de investimentos em novas tecnologias e alternativas, extensão e capacitação;
- V- garantir a participação do setor agropecuário nos projetos desenvolvidos no Município.

Art. 59 - São ações e propostas do setor Agropecuário:

- I- implantação de projetos de incentivo e desenvolvimento ao reflorestamento consorciado, à bacia leiteira do Município e ao processamento de leite;
- II- reflorestar áreas desmatadas em consórcio com a produção de mandioca e cana-de-açúcar;
- III- incentivar a pecuária de pequenos animais (avicultura, apicultura, aquicultura, piscicultura e outros);
- IV- incentivar o associativismo e o cooperativismo;
- V- estabelecer parcerias com entidades de pesquisa e desenvolvimento ligadas ao setor agropecuário que promovam o desenvolvimento



22

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- sustentado;
- VI-** incentivar o desenvolvimento das atividades de forma responsável e sustentada;
 - VII-** incentivar o desenvolvimento das atividades agropecuárias, principalmente de forma sustentável e responsável (produção orgânica e com manejo ecologicamente correto);
 - VIII-** elaborar o planejamento das atividades agropecuárias em nível municipal, adotando as medidas dos programas nacional e estadual já elaborados;
 - IX-** promover e incentivar a fiscalização da vigilância sanitária para os produtos agropecuários;
 - X-** proteção de uma área nunca inferior a 50% das áreas agrícolas existentes atualmente, das modalidades minerais de areia e argila, em especial as áreas de várzeas;
 - XI-** garantir dotação orçamentária específica para as atividades Agropecuárias;
 - XII-** viabilizar ações para a utilização de produtos advindos da atividade agropecuária do Município na Merenda Escolar;
 - XIII-** implantar centro de comercialização atacadista e varejista;
 - XIV-** delimitar e demarcar as áreas agrícolas do Município;
 - XV-** delimitação de áreas no distrito industrial para implantação de estruturas de agroindústrias, objetivando o incentivo à implantação;
 - XVI-** não impedir a implantação e o crescimento de vilas ou bairros em área rural;
 - XVII-** incentivar programas de agricultura familiar;
 - XVIII-** garantir assistência técnica ao agropecuarista;
 - XIX-** estruturação de viveiro municipal;
 - XX-** fomentar e garantir o funcionamento das estruturas do Silo, Secador de Grãos e do Laticínio implantados pelo Poder Público Municipal;
 - XXI-** garantir a função social do solo, através da cobrança diferenciada de impostos de acordo com o critério da utilização do imóvel e não da localização, observando ainda critério da produtividade;
 - XXII-** criação de fundo agropecuário municipal, com verbas provenientes, entre outras, da utilização da patrulha agrícola municipal, da compensação financeira pela exploração dos recursos minerais quando situado em áreas agrícolas e outras fontes, garantir cursos de capacitação e pesquisas;
 - XXIII-** criação de um fundo de aval como participação na liberação de todas as linhas de PRONAF e Custeio;
 - XXIV-** criação de laboratórios de análise de solo, produção de alevinos e banco de sêmen;
 - XXV-** implantação da Unidade Municipal de Cadastro (UMC) INCRA;
 - XXVI-** implementar o Turismo Rural, Ecoturismo e o turismo nos parques agrícolas;
 - XXVII-** manter um cadastro agropecuário atualizado a cada dois anos (Inscrição Municipal);
 - XXVIII-** criação de grupo de apoio aos pequenos produtores e seus familiares, com o objetivo de facilitar o acesso aos serviços públicos.



Seção IX Do Abastecimento

Art. 60 - A área de abastecimento deve visar o aprimoramento das condições alimentares e nutricionais da população e garantir a segurança alimentar desta através do controle sanitário, não só de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo, mas de qualquer estabelecimento que comercialize produtos alimentícios.

Art. 61 - A área de abastecimento deve também ter como objetivos, o apoio e incentivo a iniciativas comunitárias e privadas voltadas à redução do custo dos alimentos, o incentivo à comercialização de alimentos produzidos por intermédio de cooperativa e o fornecimento de apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola.

Art. 62 - São ações estratégicas relativas ao abastecimento:

- I- desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos em bairros periféricos;
- II- implantar matadouro municipal, com regulamentação para o abate e transporte de animais;
- III- criação de feccularias e casas de farinha industrializada no centro urbano e na zona rural;
- IV- viabilizar a instalação de restaurantes populares;
- V- apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;
- VI- promover a comercialização direta entre produtores rurais e população, incentivando a comercialização nos mercados locais dos produtos dos assentamentos rurais;
- VII- criação de espaço para a realização de feiras de agricultores, com depósitos apropriados para guardar a produção;
- VIII- criação de depósito para guardar produtos agrícolas na zona rural;
- IX- instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos e implantar feiras confinadas em regiões onde a rede de distribuição é rarefeita;
- X- desenvolver alternativas visando à melhoria das condições de abastecimento alimentar em conjuntos de Habitação de Interesse Social;
- XI- garantir a disseminação de informação sobre a utilização racional dos alimentos sobre a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos;
- XII- garantir o fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino e melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar;

Art. 63 - Fica sob responsabilidade do Poder Público Municipal intervir no âmbito do abastecimento, em situações de emergência.



24

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO

Seção I
Da Política Ambiental

Art. 64 - A Política Ambiental do Município deverá ter como objetivo proteger e recuperar o meio ambiente natural, urbano e cultural e conscientizar a população da importância da preservação ambiental, assim como, a utilização sustentável de seus recursos, a fim de manter um ambiente equilibrado e saudável.

Art. 65 - Para atendimento do que dispõe o artigo anterior, deverão ser observadas as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município, Legislação vigente sobre crimes ambientais, Plano Estadual de Gerenciamento e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, bem com criação de um conselho de meio ambiente.

Art. 66 - São ações estratégicas para a Política Ambiental:

- I- controle e a conseqüente redução dos níveis de poluição do ar, água, solo, visual e sonora, além dos projetos educativos para esclarecimento e incentivo à redução da poluição;
- II- a criação de instrumentos legais destinados a garantir a preservação do meio ambiente;
- III- criação de áreas específicas para carvoarias fora da área urbana do Município;
- IV- fiscalizar as queimadas e a extração de madeira de forma desordenada, com implantação de projetos para aproveitamento de resíduos de carvoarias e indústrias madeireiras, para produção de compostagem orgânica;
- V- incentivo a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas, que visem à proteção e recuperação do meio ambiente, viabilizados diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou mediante convênios institucionais com pessoas jurídicas de direito público e privado, nacionais e internacionais;
- VI- desenvolvimento de projetos de conscientização da população sobre o perigo causado por ocupações irregulares em áreas de risco, poluição, geração e disposição de resíduos sólidos;
- VII- a implantação de ações de monitoramento e fiscalização ambiental .
- VIII- celebrar convênios para complementação das ações do item anterior;
- IX- implantação do Fundo Municipal de Meio Ambiente, cuja receita será proveniente de verbas oriundas do âmbito Federal, Estadual, Municipal e iniciativas privadas nacionais e internacionais, bem como de outras origens, definidas em lei específica;



25

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- X- implementar instrumentos de avaliação Ambiental Estratégica para fins de monitoramento e revisão;
- XI- criação de programas de eco-turismo e educação ambiental;
- XII- incentivar o plantio e o reflorestamento com Eucalipto, para produção energética e seqüestro de carbono;
- XIII- viabilizar a utilização no município dos resíduos sólidos provenientes das ETEs, e outras fontes, mediante coleta seletiva e compostagem;
- XIV- garantir o recolhimento das embalagens vazias de defensivos e sua destinação final;
- XV- implantação de usina de compostagem e reciclagem de lixo;
- XVI- criação de um corpo de agentes ambientais.

Seção II
Dos Recursos Hídricos

Art. 67 - São metas de gestão de recursos hídricos:

- I- assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos do município;
- II- implantação de abastecimento de água nos assentamentos rurais;
- III- recuperar e preservar a mata ciliar.;
- IV- criar alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação;
- V- exigir dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água, a implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis;
- VI- otimizar o consumo de água na agricultura por meio da capacitação dos agricultores em técnicas de irrigação mais eficazes.

Seção III
Do Saneamento Básico

Art. 68 - São políticas de saneamento:

- I- implantar e adequar sistema de coleta, tratamento e fornecimento de água;
- II- incentivar programas de monitoramento da qualidade de água;
- III- implantar sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgoto;
- IV- monitorar o sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgoto;
- V- incentivar, onde não houver rede coletora de esgoto, sistemas alternativos de coleta;
- VI- implantar e adequar a coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VII- monitorar o sistema de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VIII- implantar programas de minimização de geração de resíduos sólidos;



26

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- IX-** estimular a otimização do reuso dos resíduos sólidos ;
- X-** implantar o Plano de Gestão dos Resíduos da Construção Civil em todas suas espécies.

Seção IV
Do Manejo das águas Pluviais/Drenagem Urbana

Art. 69 - São diretrizes para o sistema de Drenagem Urbana:

- I-** implantar programas de conscientização da população quanto à importância do escoamento das águas pluviais e garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento das mesmas;
- II-** disciplinar e fiscalizar o uso do solo das cabeceiras, várzeas, fundos de vales e áreas destinadas à futura construção de reservatórios ou outras intervenções físicas, garantindo a integridade do ecossistema;
- III-** garantir a limpeza e alargamento de canais que atravessam a cidade;
- IV-** definir mecanismos de fomento para usos do solo adequados para áreas de drenagem, como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- V-** desenvolver e implantar um sistema de drenagem eficiente ao longo das vias públicas, com dimensionamento adequado de todo o sistema para regular escoamento da água;
- VI-** substituir os sistemas de drenagem inadequados por técnicas mais eficazes, bem como aplicá-las em novas intervenções;
- VII-** garantir uma taxa proporcional de permeabilidade de uso e ocupação do solo de acordo com a metragem do lote e zona de uso.

Seção V
Dos Resíduos Sólidos

Art. 70 - É dever do Poder Público proteger a saúde humana, por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos e oferecer à toda população um ambiente limpo e bonito, por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental.

Art. 71 - É necessário que haja uma fiscalização nos lixões e aterros sanitários, de modo a impedir o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos.

Art. 72 - Os serviços regulares de coleta de lixo devem atender todo o município, independente da densidade demográfica característica de cada bairro, assim como os serviços de limpeza nas vias públicas.

Art. 73 - Para estimular a população, por meio da educação, conscientização e informação, em relação a diminuir resíduos sólidos, e reciclá-los principalmente em épocas de geração excessiva, pode-se adotar como ações estratégicas:



27

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- I- a promoção de oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis e de acordo com a Lei Complementar nº 9 de 12 de setembro de 2002;
- II- a implantação de programas de coleta seletiva e reciclagem do lixo, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas e a criação de postos de compra deste, em poder do Executivo juntamente com a iniciativa privada, principalmente em regiões precárias, carentes de infra-estrutura;
- III- a instalação de lixeiras em quantidades adequadas, de acordo com a legislação vigente, para as áreas de maior concentração da população, principalmente nas áreas de preservação, incentivando assim o turismo e ecoturismo no Município;
- IV- criação de locais apropriados para despejo de lixo de açougues, hospitais, clínicas e consultórios médicos e dentários.

Art. 74 - Para melhor aproveitamento e destinação dos resíduos sólidos, é importante incentivar pesquisas de tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia.

Art. 75 - O prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante tem responsabilidade civil pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de suas atividades.

Art. 76 - É dever do Poder Público a criação de pontos de coletas seletivas e de locais para o tratamento de Resíduos sólidos no município, para que estes não precisem ser levados para municípios distantes, bem como a fiscalização e gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Seção I
Da Energia Pública

Art. 77 - O setor da energia pública deve buscar sempre a modernização e maior eficiência na rede de iluminação pública, assegurando o conforto e segurança à população, inclusive dos assentamentos rurais, através do aprimoramento nos serviços de tele-atendimento ao público, iluminação noturna adequada nas vias, calçadas e logradouros públicos, a ampliação da cobertura de atendimento para iluminar pontos escuros da Cidade e a garantia do abastecimento de energia para consumo suficiente para os meses de alta temporada.



28

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 78 - Deve assegurar a produção e implantação de energias alternativas no centro urbano e na zona rural.

Art. 79 - Algumas medidas devem ser tomadas prevendo a redução de consumo e de energia elétrica, como:

- I- racionalizar o uso da energia elétrica;
- II- substituir lâmpadas, luminárias e reatores obsoletos por outros de maior eficiência;
- III- racionalizar o uso de energia em órgãos municipais e edifícios públicos.

Art. 80 - Deve-se criar programas que utilizem a iluminação pública com racionalidade, com o objetivo de valorizar pontos importantes para cidade, como pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas, além de áreas verdes em conjuntos habitacionais, loteamentos e praças públicas.

Seção II
Da Urbanização e Uso do solo

Art. 81 - São diretrizes da Política de Urbanização e Uso do Solo:

- I- ordenar o desenvolvimento da cidade, implantando e adequando os serviços e equipamentos públicos às necessidades da comunidade;
- II- priorizar a utilização de lotes ociosos;
- III- promover o desenvolvimento de distritos com núcleos institucionais e empresariais;
- IV- desenvolver e implantar Planos de Urbanização em Zonas Especiais de interesse social;
- V- regularizar, atendendo as disposições do Plano Diretor, assentamentos habitacionais de baixa renda já consolidados;
- VI- viabilizar instrumentos de utilização do Executivo e Legislativo Municipal junto aos Órgãos Públicos estaduais e Federais, com parceria dos Sindicatos e Associações Rurais, no sentido de legalizar assentamentos e realizar a regularização fundiária;
- VII- otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos de infra-estrutura, equipamentos público e serviços sociais.

Seção III
Da Habitação

Art. 82 - A Habitação, como elemento integrador, pressupõe o direito social à moradia digna em bairros dotados de equipamentos sociais, de comércio e serviços, providos de áreas verdes com espaços de recreação e lazer e de espaços públicos que garantam o exercício pleno da cidadania.

§ 1º - O Sistema de Planejamento deverá garantir a habitabilidade das áreas residenciais e a qualidade das intervenções relacionadas à moradia.



29

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

Art. 83 - Todo e qualquer projeto habitacional deve considerar as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas, e respeitar o meio ambiente, bem como, buscar e adotar sempre que possível, tecnologias de construção e manutenção voltadas para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação e preservação de áreas verdes.

Art. 84 - Para atendimento do que dispõe este item, o Poder Público Municipal deverá estimular a realização de parcerias com Universidades do Estado e demais órgãos competentes para desenvolvimento de alternativas de menor custo e maior qualidade nos projetos das edificações em geral.

Art. 85 - Para reverter a atual tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda e coibir novas ocupações por assentamentos em áreas de preservação ambiental e de mananciais, deve-se investir na produção de Habitação de Interesse Social, principalmente nas ZEIS – Zonas de Interesses Sociais.

Art. 86 - A Habitação de Interesse Social é destinada especialmente à população de baixa renda, por isso a Política de Habitação deverá garantir o acesso e a permanência desta população nos programas e linhas de financiamento público destinados a este tipo de habitação.

Art. 87 - Além das medidas mencionadas no “caput” deste item, deverão ser adotadas pela Política de Habitação do Município outras medidas em relação à Habitação de Interesse Social, que são:

- I- reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e à população em situação de rua;
- II- estabelecer parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;
- III- estimular a iniciativa privada na produção de habitações de interesses sociais, especialmente em áreas próximas às zonas industriais e agrícolas, visando qualidade e conforto para população que nelas habitar e assegurar níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infra-estrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- IV-** promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;
- V-** utilizar imóveis da Prefeitura, que estão desativados e sem uso, para programas de locação social;
- VI-** priorizar o atendimento habitacional às famílias de baixa renda, que venham a ser removidas em função das obras públicas previstas, devendo, preferencialmente, ser assentadas no perímetro dessas intervenções, nas proximidades ou, na impossibilidade destas opções, em outro local a ser estabelecido com a participação das famílias, assim como priorizar a população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco.

Art. 88 - O Município deve buscar e atuar de forma conjunta com o Estado, a União, a Caixa Econômica Federal e demais órgãos públicos ou privados, para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos.

Art. 89 - O Município poderá, sempre que possível, agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social, estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os membros envolvidos.

Art. 90 - Cabe ao Executivo e órgãos competentes, elaborar o Plano Municipal de Habitação, com participação social.

§ 1º - Deve-se apresentar levantamentos de dados, planilhas quantitativas e demais pesquisas relacionadas às condições de moradia no Município, identificando seus diferentes aspectos e os problemas mais frequentes.

§ 2º - Anualmente, deverão ser apresentados pela Secretaria de Infra-estrutura do Município, mapas que localizem loteamentos irregulares, favelas, cortiços, co-habitações e casas de cômodos, além das áreas com solo contaminado e áreas de preservação ambiental ocupadas irregularmente.

Seção IV
Da Circulação Viária e Transporte

Art. 91 - A Política de Circulação Viária e Transporte tem por objetivo garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano do Município, tornando-o suficiente para o atendimento de toda população.

Art. 92 - Para atendimento do que dispõe o artigo anterior, a Política de Circulação Viária e de Transporte deve visar:

- I-** o adequamento do sistema viário existente, tornando-o mais abrangente e funcional, visando à sua estruturação e ligação inter-bairros;



31

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- II- a busca pela maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;
- III- a implantação de novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente;
- IV- a implantação de novas vias para ligação do Município, com municípios vizinhos, com a região metropolitana e com o país e/ou a melhora de vias existentes, realizando a manutenção das vicinais;
- V- a ampliação e melhora das condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiência especial e crianças, além da adequação da frota de transporte coletivo às necessidades desses passageiros e soluções para a travessia segura nas vias expressas;
- VI- implantação de transporte coletivo nos assentamentos rurais;
- VII- viabilizar a aplicação de legislação específica que garanta o direito de ir e vir de portadores de deficiências especiais, através de fiscalização e construção de calçamentos, rampas e banheiros nos logradouros públicos, bem como garantir a reserva de lugares em filas, estacionamentos e transporte público;
- VIII- a busca pela fácil acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;
- IX- a implantação gradativa de ônibus movidos à fonte de energia limpa, de modo a respeitar os índices de qualidade ambiental definidos pela legislação do órgão técnico competente e reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes atual;
- X- a implantação de sistema de bilhete único em toda a rede de transporte coletivo;
- XI- a regulamentação da circulação de ônibus fretados;
- XII- disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais de transporte público;
- XIII- efetivar o plano de construção do aeroporto na cidade.

Art. 93 - É obrigatória a compatibilização da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas no item anterior.

Art. 94 - Cabe à Política de Circulação Viária e do Transporte criar programas esclarecedores à população que enfoquem soluções para a redução de ocorrência de acidentes e mortes no trânsito.

Art. 95 - O Executivo deve adotar algumas ações estratégicas baseadas no mapa de Uso e Ocupação do Solo e no mapa do Sistema Viário do município, tais como:

- I- liberar o centro da cidade para o tráfego local,
- II- buscar um tratamento urbanístico adequado nas vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e



a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da Cidade;

III- restringir o trânsito de passagem em áreas residenciais.

Seção V Das Áreas Públicas

Art. 96 - Os espaços públicos da cidade (praças, parques, museus, bibliotecas e etc) devem ser projetados de modo a integrar-se com o entorno recebendo tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados, como a implantação de equipamentos sociais de acordo com a demanda atual, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes.

Art. 97 - Os espaços públicos ainda não ocupados devem ser zelados pelo órgão responsável, através de programas que garantam sua preservação, manutenção e/ou conservação, evitando assim invasões e ocupações irregulares.

Art. 98 - A política das Áreas Públicas deve destinar alguns espaços públicos para atividades de associações de cultura popular.

Art. 99 - É preciso revisar as cessões das áreas públicas, com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequar as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais cominações previstas em lei.

Art. 100 - Cabe ao Executivo fiscalizar, de acordo com a nova Lei de Zoneamento do município, o uso e implantação de equipamentos de infra-estrutura no solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas.

Seção VI Do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 101 - Documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do Município é o principal objetivo a ser adotado pelo Executivo no setor de Patrimônio Histórico.

Art. 102 - O Poder Público deve informar todos os munícipes, através de mapas e cadastros de dados informatizados sobre o patrimônio histórico-cultural da cidade e sensibilizá-los sobre a importância e a necessidade de preservação deste patrimônio.

Art. 103 - Criar e manter um sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história da Cidade é um compromisso da Prefeitura do Município com a população.



33

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 104 - A política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural poderá utilizar a legislação municipal ou o recurso de tombamento para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas.

Art. 105 - A Política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural deve criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização.

Seção VII
Das áreas verdes

Art. 106 - São diretrizes da política de áreas verdes:

- I- adequado tratamento da vegetação como elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- II- a manutenção e ampliação da arborização de ruas, praças, parques e áreas verdes através de projetos que priorizem a utilização de espécies características da flora local;
- III- arborização de calçamentos em avenidas com tráfego intenso;
- IV- a criação de instrumentos legais, destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;
- V- a recuperação de áreas verdes degradadas, especialmente a de importância paisagístico-ambiental e cultural;
- VI- disciplinamento das atividades culturais, esportivas e de interesse turístico, nas praças e nos parques municipais, compatibilizando-as ao caráter essencial desses espaços;
- VII- implantação de projetos para conscientização da comunidade em relação à proteção e respeito ao meio ambiente e qualidade de vida;
- VIII- revitalização da PA-150, com arborização e substituição de barracas em desacordo com as normas de padronização e higiene;
- IX- criação de área de cinturão verde ao redor da cidade;
- X- a aprovação prévia, pela Secretaria de Meio Ambiente, de projeto de implantação das áreas verdes previstas em loteamento e/ou empreendimentos com área total superior a 15.000 metros;
- XI- estimular o envolvimento da população na manutenção e criação de áreas verdes, em especial nas áreas urbanas;
- XII- suprir o déficit municipal de área verde urbana, estipulando como ideal o índice de 22,50 m² de área verde por habitação;
- XIII- implantação de viveiro municipal de produção de espécimes vegetais .

Seção VIII
Da Paisagem Urbana

Art. 107 - A Política de Paisagem Urbana tem por objetivo principal garantir a qualidade ambiental do espaço público através do controle e equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana, proporcionando, assim,



34

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



um ambiente limpo, livre de poluição visual e possibilitando a toda população a identificação, leitura e apreciação da paisagem e de seus elementos constitutivos.

Art. 108 - Cabe à Política de Paisagem Urbana, proteger, criar e implementar programas de educação ambiental, visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida, incentivando a participação desta na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana.

Art. 109 - A Política de Paisagem Urbana deve adotar como ações estratégicas:

- I- a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II- a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- III- a extensão por todo município de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- IV- a implantação de placas de sinalização e de indicação em todas as vias do município que apresentam carência das mesmas;
- V- a indicação de áreas, de acordo com o mapa de uso e ocupação do solo, onde serão permitidas a instalação de publicidade exterior, considerando suas características físicas, paisagísticas e ambientais.

Seção IX
Da Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública

Art. 110 - Assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços e racionalizar a ocupação e a utilização da infra-estrutura instalada e por instalar, são as principais diretrizes a serem adotadas pelo setor de Infra Estrutura e de Serviços Públicos, com o intuito de atender a toda demanda populacional.

Art. 111 - É necessário o estabelecimento de mecanismos de gestão, entre o Município e o Estado, para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e telefonia no centro urbano e na zona rural.

Art. 112 - A política de Infra Estrutura e de Serviços Públicos deve implantar e manter um Sistema de Informações Integrado de Infra-Estrutura Urbana, para facilitar a coordenação e monitoramento da utilização do subsolo pelas concessionárias de serviços públicos, facilitar a coordenação e cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo e manter o banco de dados atualizado sobre as mesmas.



Art. 113 - É dever da política relativa à Infra Estrutura e Serviços de utilidade pública garantir o menor incômodo possível aos moradores na instalação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura e dos serviços de utilidade pública, como a reparação de vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 114 - Para a implantação e manutenção dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética, fica obrigatória a obediência às normas de saúde pública e ambiental e a elaboração de laudos técnicos que mostrem todos os efeitos causados na saúde humana e no meio ambiente por estes serviços e equipamentos.

Art. 115 - É proibido o depósito de material radioativo no subsolo e para garantir a preservação do solo e do lençol freático, cabe à política relativa à Infra Estrutura e Serviços de utilidade pública realizar as obras e manutenção necessárias para o devido isolamento das redes de serviços de infra-estrutura, além de promover ações que visem preservar e descontaminar o subsolo.

Art. 116 - É dever do Executivo garantir o investimento em infra-estrutura e a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana.

Seção X Da Pavimentação

Art. 117 - Deve ser objetivo principal dos Programas de Pavimentação das ruas da cidade, garantir a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas do município, adotando pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo e buscando incentivar pesquisas de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, para ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente além de baratear as obras de pavimentação.

TÍTULO IV PLANO URBANÍSTICO-AMBIENTAL

CAPÍTULO I DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES E INTEGRADORES

Seção I Conceitos Básicos

Art. 118 - A Urbanização do Território do Município se organiza em torno de 9 (nove) elementos, 4 (quatro) estruturadores e 5 (cinco) integradores, a saber:

I- Elementos Estruturadores:

- a)** Rede Hídrica Estrutural - constituída pelos cursos d'água e fundos de vale, eixos ao longo dos quais serão propostas intervenções urbanas para



36

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



recuperação ambiental, drenagem, recomposição de vegetação e saneamento ambiental.;

- b) Rede Viária Estrutural - constituída pelas vias que estabelecem as principais ligações entre as diversas partes do Município e entre este e os demais municípios e estados;
- c) Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo - interliga as diversas regiões da Cidade, atende a demanda concentrada e organiza a oferta de transporte;
- d) Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades - constituída pelos centros e eixos de comércio e serviços consolidados ou em consolidação, e pelos grandes equipamentos urbanos, tais como parques, terminais, centros empresariais, e por novas centralidades a serem criadas.

II- Elementos Integradores:

- a) Habitação - principal elemento integrador como fixador da população e articulador das relações sociais no território;
- b) Equipamentos Sociais - constituem o conjunto de instalações destinadas a assegurar o bem-estar da população mediante a prestação de serviços públicos de saúde, educação, cultura, lazer, abastecimento, segurança, transporte e comunicação;
- c) Áreas Verdes - constituem o conjunto dos espaços arborizados e ajardinados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Município;
- d) Espaços Públicos - ponto de encontro informal e local das manifestações da cidadania, presentes em todos os elementos estruturadores e integradores;
- e) Espaços de Comércio, Serviço e Indústria - de caráter local, constituem as instalações destinadas à produção e ao consumo de bens e serviços, compatíveis com o uso habitacional.

Art. 119 - A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar a implantação dos elementos estruturadores e integradores envolvidos, bem como obedecer às disposições e parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação complementar de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 120 - Ao longo dos eixos estruturadores - que compõem as redes estruturais - o uso do solo será disciplinado de modo a proporcionar o melhor desempenho das funções sociais previstas para os diversos tipos de elementos estruturadores.

Art. 121 - Será estimulada a implantação de novas centralidades nos locais onde dois ou mais eixos estruturadores diferentes correrem paralelos sobre uma mesma faixa do território ou cruzarem com outros eixos estruturadores.



Seção II Da Rede Viária Estrutural

Art. 122 - As vias estruturais, independentemente de suas características físicas, estão classificadas em dois níveis:

- I- Rodovias - vias utilizadas como ligação dos municípios com a Capital do Estado e demais Estados;
- II- Vias expressas - aquelas, não incluídas nos parágrafos anteriores, utilizadas como ligações internas no Município;

Art. 123 - As demais vias do Município, não estruturais, são as que coletam e distribuem o tráfego internamente aos bairros e ficam classificadas em quatro tipos:

- I- coletoras;
- II- vias locais;
- III- ciclovias;
- IV- vias de pedestres.

Art. 124 - Nas vias da Rede Viária Estrutural, a segurança e fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

Art. 125 - Para implantar novas vias estruturais ou melhorar a segurança e fluidez do tráfego daquelas já existentes, ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana aquelas que contenham faixas de até 300 (trezentos) metros de largura de cada lado da via estrutural proposta neste Plano, medidos a partir do respectivo eixo da via.

Art. 126 - A partir da aprovação de projeto urbanístico de cada Área de Intervenção, os proprietários dos imóveis que doarem áreas necessárias aos melhoramentos previstos poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento correspondente à área doada nos lotes remanescentes.

Art. 127 - O Plano de Circulação Viária e de Transportes regulamentará o estacionamento de veículos privados e de transporte fretado nas vias, o serviço de táxis e a abertura de rotas de ciclismo, bem como a circulação de cargas perigosas.

Art. 128 - O estacionamento de veículos e a implantação de pontos de táxi somente serão permitidos nas vias locais, coletoras e nas vias expressas da Rede Viária Estrutural, desde que:

- I- seja respeitada a prioridade para o transporte coletivo e para a fluidez do volume de tráfego geral registrado no uso das vias coletoras e vias expressas;
- II- seja garantida a segurança e o acesso das pessoas aos lotes lindeiros.



38

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 129 - A orientação do tráfego de passagem somente será permitida nas vias coletoras e estruturais.

Art. 130 - As vias coletoras são aquelas utilizadas como ligação entre as vias locais e as vias estruturais.

Art. 131 - As vias locais são definidas pela sua função predominante de proporcionar o acesso aos imóveis lindeiros, não classificadas como coletoras ou estruturais.

Art. 132 - O passeio, como parte integrante da via pública, e as vias de pedestre destinam-se exclusivamente à circulação dos pedestres com segurança e conforto.

Art. 133 - A circulação e presença de cargas perigosas, em locais públicos ou privados, no território do Município deverão ser regulamentadas por ato do Executivo.

Art. 134 - O Poder Executivo Municipal deverá aprovar legislação específica, disciplinando o uso de áreas especiais, estabelecendo todas as restrições necessárias.

Art. 135 - A instalação e operação de áreas destinadas a aeroportos fica condicionada à apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Seção III
Da Rede Estrutural de eixos e Pólos de Centralidades

Art. 136 - Será estimulada a geração de novas centralidades e dinamizadas as já existentes pela implantação contígua de agências e repartições da Prefeitura, escolas públicas, pontos de embarque, praças e passeios públicos, equipamentos de serviços públicos, como elementos catalisadores do comércio e serviços privados.

Art. 137 - Ficam definidas como Áreas de Intervenção Urbana as faixas de largura de até 300 (trezentos) metros de cada lado dos eixos de centralidade, visando à inclusão social e à melhoria da qualidade dos centros atuais e futuros.

Art. 138 - Para a qualificação ou requalificação de eixos e pólos de centralidade poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada.

Art. 139 - As centralidades mencionadas no item anterior deverão ser integradas pelos eixos estruturais viários, de transporte coletivo, ambiental e aeroviários.

Seção IV
Dos Equipamentos Sociais

Art. 140 - Os Equipamentos Sociais constituem elementos integradores na medida em que compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e



39

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

Art. 141 - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

Art. 142 - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

Seção V
Dos Espaços Públicos

Art. 143 - Os Espaços Públicos constituem elementos integradores, na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Art. 144 - Para garantir o disposto no “caput” deste item, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

Seção VI
Dos Espaços de Comércio, Serviços e Indústrias

Art. 145 - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida em que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Art. 146 - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do comércio, serviços e indústrias compatíveis com o uso habitacional.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO TERRITORIAL

Seção I
Macrozoneamento

Art. 147 - O território do Município fica dividido em duas macrozonas complementares:

- I- Macrozona de Proteção Ambiental;
- II- Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

Art. 148 - Ficam enquadrados na Macrozona de Proteção Ambiental os perímetros delimitados no Mapa do zoneamento ecológico econômico.



40

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 149 - As áreas restantes, cuja descrição de perímetros não está incluída no parágrafo anterior ficam enquadradas, por exclusão, na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

Art. 150 - Na Macrozona de Proteção Ambiental os núcleos urbanizados, as edificações, os usos e a intensidade de usos, e a regularização de assentamentos, subordinar-se-ão à necessidade de manter ou restaurar a qualidade do ambiente natural e respeitar a fragilidade dos seus terrenos.

Art. 151 - Na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, as edificações, usos e intensidade de usos subordinar-se-ão a exigências relacionadas com os elementos estruturadores e integradores, à função e características físicas das vias a serem elaborados.

Art. 152 - A Macrozona de Proteção Ambiental, apresentando diferentes condições de preservação do meio ambiente, fica subdividida, para orientar os objetivos a serem atingidos, conforme o zoneamento ecológico - econômico.

Art. 153 - A Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, configurando áreas de diferentes graus de consolidação e manutenção, compreende as diferentes zonas de uso, delimitadas no mapa de zoneamento uso e ocupação do solo e restritas de acordo com a Lei de Zoneamento e do Uso do Solo, que complementarará o Plano Diretor.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Seção I

Diretrizes para Regularização de Assentamentos Precários, Conjuntos Habitacionais, Loteamentos e Edificações

Art. 154 - Legislação específica possibilitará a regularização das edificações, parcelamento, uso e ocupação do solo, em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas nesta lei, condicionada à realização de obras e ações necessárias para garantir estabilidade jurídica, estabilidade física, salubridade e segurança de uso de forma a incorporar os assentamentos e imóveis ao tecido urbano regular.

Art. 155 - Legislação ou normatização específica, a ser elaborada ou atualizada, definirá normas técnicas e procedimentos para regularizar as seguintes situações:

- I- parcelamentos do solo implantados irregularmente;
- II- empreendimentos habitacionais promovidos pela administração pública direta e indireta;
- III- favelas;
- IV- edificações executadas e utilizadas em desacordo com a legislação vigente.



41

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 156 - Para a execução dos objetivos desta lei, o Executivo deverá, na medida do possível, garantir assessoria técnica, social e jurídica gratuita à população de baixa renda.

Art. 157 - Os parcelamentos do solo para fins urbanos implantados irregularmente poderão ser regularizados com base em lei que contenha no mínimo:

- I- os requisitos urbanísticos e jurídicos necessários à regularização, com base na Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99 e os procedimentos administrativos;
- II- o estabelecimento de procedimentos que garantam os meios para exigir do loteador irregular o cumprimento de suas obrigações;
- III- a possibilidade da execução das obras e serviços necessários à regularização pela Prefeitura ou associação de moradores, sem isentar o loteador das responsabilidades legalmente estabelecidas;
- IV- o estabelecimento de normas que garantam condições mínimas de acessibilidade, habitabilidade, saúde, segurança;
- V- o percentual de áreas públicas a ser exigido e alternativas quando for comprovada a impossibilidade da destinação;
- VI- As ações de fiscalização necessárias para coibir a implantação de novos parcelamentos irregulares.

Art. 158 - A regularização dos empreendimentos habitacionais promovidos pela Administração Pública Direta e Indireta poderá ser promovida a critério do Executivo que exigirá, alternativamente:

- I- a formalização de compromisso do agente promotor para a desocupação das áreas públicas do projeto que estejam irregularmente ocupadas por moradia, com garantia de reassentamento das famílias, de acordo com regras a serem estabelecidas;
- II- a execução pelo agente promotor das medidas de urbanização necessárias para a adequação e permanência da população nas áreas públicas do projeto que estejam irregularmente ocupadas por moradias, de acordo com diretrizes aprovadas pelo Executivo.

Art. 159 - É de responsabilidade do Executivo urbanizar e promover a regularização fundiária das favelas, incorporando-as ao tecido urbano regular, garantindo aos seus moradores condições dignas de moradia, acesso aos serviços públicos essenciais e o direito ao uso do imóvel ocupado.

Art. 160 - O Executivo poderá encaminhar leis para desafetação das áreas públicas municipais, da classe de bens de uso comum do povo ocupada por habitações de população de baixa renda.

Art. 161 - O Executivo poderá outorgar a concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.



42

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 162 - A urbanização das favelas deverá respeitar normas e padrões urbanísticos especiais, definidos pelo Executivo.

Art. 163 - A urbanização deverá, em todas suas etapas, ser desenvolvida com a participação direta dos moradores e de suas diferentes formas de organização, quando houver.

Art. 164 - Os programas de urbanização deverão priorizar as áreas de risco, e estabelecer e tornar públicos os critérios e prioridades de atendimento.

Art. 165 - As edificações e usos irregulares poderão ser regularizados com base em lei que contenha no mínimo:

- I- os requisitos técnicos, jurídicos e os procedimentos administrativos;
- II- as condições mínimas para garantir higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, podendo a Prefeitura exigir obras de adequação quando necessário;
- III- a exigência de anuência ou autorização dos órgãos competentes, quando se tratar de regularização em áreas de proteção e preservação ambiental, cultural, paisagística, dos mananciais, nos cones de aproximação dos aeroportos, e quando se tratar de instalações e equipamentos públicos, usos institucionais segundo a legislação de uso e ocupação do solo vigente, Pólos Geradores de Tráfego e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Art. 166 - Não serão passíveis da regularização, além de outras situações estabelecidas em lei, às edificações que estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles, e que estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão.

Art. 167 - A Lei poderá prever a regularização mediante outorga onerosa, quando a área construída a regularizar resultar em área construída computável superior à permitida pelo coeficiente de aproveitamento em vigor à época da construção.

Seção II
Instrumentos Indutores do Uso Social da Propriedade

Art. 168 - O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I- parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II- Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.



43

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 169 - As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória são aquelas fixadas por esta lei, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, nos termos do item 185, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com este Plano Diretor Estratégico em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do item 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 170 - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este item propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do item 46 da Lei Federal citada no “caput” deste item.

Art. 171 - São considerados solo urbano não edificado, terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a 0 (zero).

Art. 172 - São considerados solo urbano subutilizado, os terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam.

§ 1º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 2º - Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

Art. 173 - No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no item anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

Art. 174 - Lei específica, baseada no item 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

Art. 175 - Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

Art. 176 - Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.



44

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 177 - Lei baseada no item 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade estabelecerá as condições para aplicação deste instituto.

Seção III
Dos Instrumentos Jurídico-Urbanísticos

SubSeção I
Direito de Preempção

Art. 178 - O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos item 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 179 - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I- regularização fundiária;
- II- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III- constituição de reserva fundiária;
- IV- ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI- criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII- criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII- proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 180 - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 181 - O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

Parágrafo único - No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no "caput", o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

Art. 182 - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I- proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;



45

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- II- endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III- certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV- declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 183 - Recebida a notificação a que se refere o item anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

Art. 184 - O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 185 - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

Art. 186 - O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o item anterior.

Art. 187 - Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Subseção II
Transferência do direito de Construir

Art. 188 - A Prefeitura Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local passível de receber o potencial construtivo deduzida a área construída utilizada quando necessário, nos termos desta lei, ou aliená-lo, parcial ou totalmente, para fins de:

- I- implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II- preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;



46

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



III- servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Art. 189 - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste item.

Art. 190 - A área construída a ser transferida ao imóvel receptor será calculada segundo a equação a seguir: $ACr = vtc \div CAc \times CAr \div vtr \times ATc$, onde:

- I- ACr = Área construída a ser recebida
- II- vtc = Valor do m^2 do terreno cedente determinado na PGV;
- III- ATc = Área do terreno cedente;
- IV- vtr = Valor do m^2 do terreno receptor determinado na PGV;
- V- CAc = Coeficiente de Aproveitamento do terreno cedente
- VI- CAr = Coeficiente de Aproveitamento do terreno receptor.

Art. 191 - Quando ocorrer a doação de imóvel, a área construída a ser recebida deverá corresponder ao valor total do imóvel objeto da doação, segundo a equação: $Acr = (VVI \div Vtr) \times CAr \times Fi$, Onde:

- I- Acr = área construída a ser recebida
- II- VVI = Valor Venal do imóvel doado constante da notificação do IPTU no exercício correspondente
- III- Vtr = Valor do m^2 do terreno receptor constante da PGV no exercício correspondente
- IV- CAr = Coeficiente de Aproveitamento do terreno receptor
- V- Fi = Fator de incentivo à doação.

Art. 192 - A aplicação do instrumento definido no “caput” deste item seguirá as seguintes determinações:

- I- os imóveis enquadrados como ZEPEC, poderão transferir a diferença entre o Potencial Construtivo Utilizado existente e o Potencial Construtivo Máximo;
- II- os imóveis doados para o Município para fins de HIS localizados nas ZEIS poderão transferir o correspondente ao valor do imóvel.

Subseção III

Fundo de Desenvolvimento Urbano, Agrícola e Agropecuário

Art. 193 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano, Agrícola e Agropecuário (FUNDURA) com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos, visados nesta Lei.

Art. 194 - O FUNDURA será administrado por um Conselho Gestor, composto por membros indicados pelo Executivo, garantida a participação da sociedade.



47

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 195 - O FUNDURA será constituído de recursos provenientes de:

- I- dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II- empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- III- contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV- acordos, contratos, consórcios e convênios;
- V- rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VI- contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, excetuada aquela proveniente do asfaltamento de vias públicas;
- VII- receitas provenientes de concessão urbanística;
- VIII- retornos e resultados de suas aplicações;
- IX- multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- X- de transferência do direito de construir;
- XI- outras receitas eventuais.

Art. 196 - Os recursos do FUNDURA serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 197 - Os recursos do FUNDURA serão aplicados com base na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nesta lei, em:

- I- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II- transporte coletivo público urbano;
- III- ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- IV- implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V- proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos classificados como ZEPEC;
- VI- criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.
- VII- na agricultura e agropecuária através de créditos pré aprovados pelo Conselho Gestor.

Subseção IV
Concessão Urbanística

Art. 198 - O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa, isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região da Cidade, inclusive,



48

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para implementação de diretrizes do Plano Diretor Estratégico.

Art. 199 - A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda derivada da exploração de espaços públicos, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

Art. 200 - A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pela Prefeitura ou o recebimento de imóveis que forem doados por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do item 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.

Art. 201 - A concessão urbanística a que se refere os itens anteriores reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente.

Subseção V
Consórcio Imobiliário

Art. 202 - A Prefeitura Municipal poderá receber por transferência imóvel que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecida como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

Art. 203 - A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos do item anterior, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

Art. 204 - O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura receberá como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 205 - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Art. 206 - O valor real desta indenização deverá:

- I- refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;
- II- excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.



49

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 207 - O disposto nos itens anteriormente descritos aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Subseção VI
Direito de Superfície

Art. 208 - O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Art. 209 - Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

Seção IV
Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 210 - A Prefeitura Municipal com base nas atribuições previstas no inciso VIII do item 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na legislação municipal de regularização de loteamento e parcelamento do solo e edificações deverá incorporar os assentamentos precários, favelas, loteamentos irregulares e cortiços, visando sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios:

- I- a criação de Zonas Especiais de Interesse Social;
- II- a concessão do direito real de uso de acordo com o zoneamento da cidade definido neste plano diretor;
- III- a concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV- o usucapião especial de imóvel urbano;
- V- o direito de preempção;
- VI- a assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita.

Art. 211 - A Prefeitura Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 212 - O Executivo Municipal deverá outorgar àquele que, reside em área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com item 1º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001.



50

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 213 - O Executivo Municipal poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

Art. 214 - O Executivo Municipal poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

- I- ser área de uso comum do povo, com outras destinações prioritárias de interesse público definidas no Plano Diretor;
- II- ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;
- III- ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV- ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

Art. 215 - Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este item, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

Art. 216 - A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

Art. 217 - Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, e artesanato, oficinas de serviços e outros.

Art. 218 - Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

Art. 219 - É de responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Art. 220 - A Prefeitura Municipal de Tailândia poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, usucapidas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 221 - A Prefeitura Municipal notificará os moradores das áreas usucapidas coletivamente para apresentarem, no prazo de 1(um) ano, o Plano de Urbanização.



Art. 222 - A Prefeitura Municipal poderá exercer o direito de preempção visando garantir áreas necessárias para regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 223 - Cabe ao Executivo Municipal garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à Cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

Seção V **Dos Instrumentos de Gestão Ambiental**

Art. 224 - Lei instituirá o zoneamento ecológico econômico, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Art. 225 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta lei.

Art. 226 - Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental, documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

Art. 227 - Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

Art. 228 - O Termo de Compromisso Ambiental tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade desagregadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Subseção I **Licença ambiental**



52

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 229 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 001/86 ou legislação que venha a sucedê-la, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 230 - A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente.

Art. 231 - Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o órgão ambiental municipal competente, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, definirá:

- I- os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;
- II- os estudos ambientais pertinentes;
- III- os procedimentos do processo de licenciamento ambiental.
- a) O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:
 - I- diagnóstico ambiental da área de acordo com o zoneamento ecológico - econômico do município;
 - II- descrição da ação proposta e suas alternativas;
 - III- identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
 - IV- definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 232 - O Executivo Municipal com base na análise dos estudos ambientais apresentados poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 233 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 234 - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor Estratégico e de planos, programas e projetos



53

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.

Art. 235 - A Prefeitura Municipal promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

Art. 236 - Cabe ao Executivo Municipal garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta lei.

Art. 237 - O Executivo Municipal promoverá entendimentos com municípios vizinhos e com todo o Estado, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Pará.

Art. 238 - Os planos integrantes do processo de gestão democrática da Cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta lei.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 239 - A Prefeitura Municipal manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

Art. 240 - Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por meio de publicação anual no Diário Oficial do Estado, disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura Municipal, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

Art. 241 - O sistema a que se refere o item anterior deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

Art. 242 - O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial,



54

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

Art. 243 - A rede municipal de telecentros, de acesso livre e público, é parte integrante do Sistema Municipal de Informações.

Art. 244 - O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados no Diário Oficial do Estado e divulgados por outros meios a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, as entidades representativas de participação popular e as instâncias de participação e representantes de bairro.

Art. 245 - Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Art. 246 - O disposto nos itens anteriores aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 247 - A Prefeitura Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Estratégico, de planos, programas e projetos setoriais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 248 - O Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da aprovação desta Lei.

Art. 249 - É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade, do Município e do Estado.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL

Seção I
Do Sistema e Processo Municipal de Planejamento Urbano



55

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 250 - O Sistema e o Processo Municipal de Planejamento Urbano serão desenvolvidos pelos órgãos do Executivo, com a participação da sociedade, garantindo os instrumentos necessários para sua efetivação, sendo composto por:

- I- órgãos públicos;
- II- Planos Municipais e planos de bairro;
- III- Sistema Municipal de Informação;
- IV- participação popular.

Art. 251 - Além do Plano Diretor Estratégico, fazem parte do sistema e do processo de planejamento as leis, planos e disposições que regulamentem a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e as específicas previstas na Lei Orgânica.

Art. 252 - Os instrumentos referidos no “caput” deste item deverão estar articulados entre si.

Art. 253 - Compõem o Sistema Municipal de Planejamento, como órgãos de apoio e informação ao Planejamento Urbano Municipal:

- I- as Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Indireta Municipal;
- II- as instâncias de participação popular.

Seção II
Dos Planos Regionais

Art. 254 - Os planos regionais deverão ser elaborados com a participação dos munícipes dos diversos bairros que compõem cada região, nos diagnósticos, concepção, aprovação, monitoramento, fiscalização e revisão em todas as ações, com base em plena informação, disponibilizada pelo Executivo, a elas concernentes, em tempo hábil para subsidiar o processo de discussão, elaboração e decisão.

Art. 255 - Os Planos Regionais, observando os elementos estruturadores e integradores do Plano Diretor Estratégico, complementarão as suas proposições de modo a atender às peculiaridades do sítio de cada região e às necessidades e opções da população que nela reside ou trabalha.

Art. 256 - A elaboração e gestão participativa dos Planos Regionais serão organizadas pelo Executivo Municipal e pelas respectivas instâncias de participação e representação local a serem regulamentados por projeto de lei específico, contando com a orientação e apoio técnico das Secretarias e órgãos municipais.

Art. 257 - A Prefeitura Municipal deverá garantir a formação dos técnicos do quadro do funcionalismo público, para possibilitar a implementação do planejamento e gestão em nível regional.



56

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 258 - Os Planos Regionais deverão versar sobre questões específicas de cada região e dos bairros que a compõem e serão aprovados em leis, complementando o Plano Diretor Estratégico.

Art. 259 - Nos Planos Regionais deverão constar, no mínimo:

- I- delimitação das novas áreas em que se aplicam os instrumentos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;
- II- hierarquização do sistema viário local e plano de circulação e transporte;
- III- proposta de destinação de áreas e equipamentos públicos e áreas verdes;
- IV- projetos de intervenção urbana;
- V- proposta de tombamento ou outras medidas legais de prestação e preservação de bens móveis e imóveis da região;
- VI- aplicação na região, das diretrizes de uso e ocupação do solo previstas no Plano Diretor;
- VII- proposta de composição, com regiões vizinhas, de instâncias intermediárias de planejamento e gestão, sempre que o tema ou serviço exija tratamento além dos limites da região;
- VIII- proposta de ações indutoras do desenvolvimento local, a partir das vocações regionais;
- IX- indicação de prioridades, metas e orçamento regional;
- X- proposta de prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas na região.

Art. 260 - A inexistência do Plano Regional não impede a aplicação regional dos instrumentos previstos nesta lei.

Art. 261 - Os Planos Regionais poderão ser desdobrados em planos de bairro, detalhando as diretrizes propostas e definidas nos Planos Regionais, e devem ser elaborados com a participação da sociedade local.

CAPÍTULO VI
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA DA
CIDADE

Seção I
Disposições Gerais

Art. 262 - É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana da Cidade mediante as seguintes instâncias de participação:

- I- Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II- Assembléias Regionais de Política Urbana;
- III- Conselho Municipal de Política Urbana;
- IV- audiências públicas;



57

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- V- iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI- conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- VII- assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
- VIII- programas e projetos com gestão popular.

Art. 263 - A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

Art. 264 - Anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Política Urbana relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município.

Seção II
Órgãos de Participação na Política Urbana

Art. 265 - As Conferências Municipais de Política Urbana ocorrerão ordinariamente a cada dois anos e extraordinariamente quando convocadas e serão compostas por delegados eleitos nas assembléias regionais de Política Urbana e por representantes da universidade situada no Município, entidades e associações públicas e privadas representativas de classe ou setoriais, por associações de moradores e movimentos sociais e movimentos organizados da sociedade civil.

Art. 266 - Poderão participar das assembléias regionais todos os munícipes.

Art. 267 - A Conferência Municipal de Política Urbana, entre outras funções, deverá:

- I- apreciar as diretrizes da Política Urbana do Município;
- II- debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III- sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV- sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor Estratégico a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Seção III
Audiências Públicas

Art. 268 - Serão realizadas no âmbito do Município, Audiências Públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança.



58

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 269 - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 horas da realização da respectiva audiência pública.

Art. 270 - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicas, e deverão constar no processo.

Art. 271 - O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

Seção IV
Conflitos de Interesses

Art. 272 - Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área, que não envolvam legislação de Uso e Ocupação do Solo, nem infrinjam lei vigente, poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Executivo.

Art. 273 - Os conflitos de interesses, expressos nos diferentes grupos em determinada área, que envolvam a legislação de Uso e Ocupação do Solo, serão mediados pelo Executivo, por meio de uma Negociação de Convivência que poderá gerar proposta de alteração da legislação a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Executivo Municipal.

Seção V
Do Plebiscito e do Referendo

Art. 274 - O Plebiscito e o Referendo serão convocados e realizados com base na Legislação Federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Seção VI
Da Iniciativa Popular

Art. 275 - A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a Cidade.

Art. 276 - Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.



Art. 277 - O prazo previsto no “caput” deste item poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO E MODIFICAÇÃO DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO MUNICIPAL

Art. 278 - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal o projeto de revisão do Plano Diretor Estratégico até o ano de 2016, adequando às ações estratégicas nele previstas e acrescentando áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto das Cidades.

Art. 279 - O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no “caput” deste item.

Art. 280 - O Plano Diretor Estratégico será revisto até o ano de 2016, para incluir os Planos Regionais.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 281 - O Executivo Municipal deverá encaminhar, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, projeto de lei com a revisão da legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 282 - Os projetos regularmente protocolizados anteriormente à data de publicação desta lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Art. 283 - Será objeto de remuneração ao Município, conforme legislação, todo uso do espaço público, superficial, aéreo ou subterrâneo, que implique benefício financeiro para o usuário.

Art. 284 - Incluem-se entre os bens e serviços de interesse público a implantação e manutenção do mobiliário urbano, de placas de sinalização de logradouros e imóveis, de galerias subterrâneas destinadas a infra-estruturas, de postes e estruturas espaciais e do transporte público por qualquer modo.

Art. 285 - Fazem parte integrante desta lei, mapas anexos de:

- I- Macrozoneamento: Mapa Geral e Limites;
- II- Mapa Esquemático;
- III- Mapa urbano;
- IV- Modalidade de acesso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 286 - Permanecem válidas as Leis Municipais vigentes, na parte que não colidir com este Plano Diretor, até que sejam revisadas ou implementadas novas leis sobre a matéria.

Art. 287 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 288 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA/PA, em 10 de outubro de 2006.

PAULO LIBERTE JASPER
Prefeito Municipal